



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.720077/2012-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.854 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Simples Nacional - Indeferimento da Opção
Recorrente RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Para optar pelo regime de tributação favorecido, diferenciado e simplificado instituído pela Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, até o término do prazo da opção, sujeitando-se ao indeferimento da opção em caso contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH - Relatora

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa em epígrafe, e-fls. 51 e 52, contra o Acórdão nº 03-55224/13, proferido pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, e-fls 43 a 45, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, para o ano-calendário de 2012, em vista de a não regularização de débitos em aberto no prazo determinado pela norma tributária.

O aresto restou assim ementado:

SIMPLES NACIONAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA OPÇÃO DE INGRESSO. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR.

A regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

O Termo de Indeferimento da opção, e-fls. 04, acusou a existência de seis débitos previdenciários em aberto, que motivaram o indeferimento da opção, a saber débitos identificados pelos nºs: 39084543-4; 39084544-2; 39568224-0; 39568225-8; 40023770-9 e 40023771-7.

Nos autos constam pesquisas que demonstram que quatro dos seis débitos foram incluídos em parcelamento e estavam com a exigibilidade suspensa (e-fls. 24 a 30) e o débito nº 39084543-4 foi objeto de pagamento (DARF) em 23 de fevereiro de 2012 (e-fls. 15).

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 51 e 52, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que o débito nº 39084544-2, que ensejou o indeferimento, não foi incluído no parcelamento juntamente com os demais débitos por erro do funcionário que os inscreveu, sendo que, à época, não havia forma da própria contribuinte pesquisar os débitos e fazer o parcelamento. Reproduzo o teor do recurso, em parte:

Quando da solicitação de Opção para o Simples Nacional para o ano calendário de 2012 e apontadas as pendências previdenciárias, imediatamente a empresa solicitou junto a Agência de São João da Boa Vista-SP- onde está subordinada, o parcelamento do débito, uma vez não era possível fazer o parcelamento direto pelo Portal ECAC, pois **a sistemática para parcelamento da Receita Previdenciária até o momento deste Recurso, é diferenciada- toda e qualquer informação dependia (e ainda depende) pois é preciso que o Agente Administrativo transforme a pendência em DEBCAD para proceder o Parcelamento da mesma.**

Todo esse processo foi feito. Ocorre que o Agente Administrativo que estava atendendo ao processo de Parcelamento deixou de incluir o débito 39084543-4 que estava inscrito em DAU. Essa informação que está sendo relatada só foi possível mediante nova pesquisa junto à Agência em 17/02/2012 (cópia anexa) quando da ciência do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional. Todos somos passíveis de erro, mas a empresa envidou todos os esforços para regularizar todas as pendências que foram apresentadas. **Se a empresa tivesse acesso direto á pesquisa como hoje acontece, pela disponibilidade da Pesquisa de Situação Previdenciária,**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado em 27/11/13, e-fls. 49, Recurso Ar. 26/12/13, e-fls. 51
m 13/05/2016 por ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH, Assinado digitalmente em 16/05/2016 por EDELI PER
EIRA BESSA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fiscal, DAU, concordaria com o enunciado da Comunicação retro: "Pesquisas nos sistemas da RFB (fls. 36 a 42) permitem verificar que dentre os débitos motivadores do indeferimento, o débito 390845.442 estava em situação de exigibilidade ao término do prazo." mas na época dependia exclusivamente do atendimento dos Agentes Administrativos. Por qual motivo a empresa deixaria de solucionar uma única pendência que a penalizaria? A empresa foi induzida a erro e não se conforma com o resultado da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DRJ-BSB datado de 26/09/2013 e vem requerer que este Recurso seja julgado levando em conta o que foi relatado e principalmente pela maneira diferenciada com que a Receita Previdenciária até o momento trata o Parcelamento de seus débitos não disponibilizando-os diretamente ao contribuinte (...)

(grifos pertencem ao original)

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio instaurado está em decidir se as alegações da recorrente de que não parcelou, ou quitou, os débitos previdenciários a tempo para optar pela sistemática de tributação diferenciada, favorecida e simplificada do Simples Nacional, por culpa exclusiva da administração tributária procedem ou não.

A existência dos débitos à data da opção é inconteste, ao menos os identificados pelos nºs 39084543-4 e 39084544-2, visto que o pagamento do primeiro débito (39084543-4) foi efetuado apenas em 23 de fevereiro de 2012 (DARF às e-fls. 15) e, no que respeita ao segundo débito, nº 39084544-2, não há informação, nos autos, de pagamento ou inclusão em parcelamento até o presente momento, eis que ainda consta o débito como inscrito na Procuradoria da Fazenda Nacional.

A argumentação da recorrente de que foi induzida em erro pelo servidor responsável pela formalização do parcelamento, bem como a acusação dos sistemas previdenciários não permitirem aos contribuintes a consulta aos débitos inscritos em dívida ativa, é frágil, pois pretende retirar todo e qualquer ônus da empresa e responsabilidade quanto à sua situação fiscal, controle e pagamentos dos tributos federais e, ao mesmo tempo, pretender usufruir do regime de favorecimento fiscal.

Ora, antes da administração tributária, é dever dos contribuintes manter o controle da situação fiscal e das suas obrigações tributárias. A recorrente transfere a responsabilidade que possui em saber as próprias dívidas fiscais, débitos em aberto, para a administração fazendária, demonstrando que não possui qualquer controle sobre o pagamento

dos tributos previdenciários em atraso, ou não efetuados e, mais grave, não sabendo da existência de débito já inscrito na Dívida Ativa da União.

A norma de regência para a opção pelo regime de tributação de favor fiscal é a Lei Complementar nº 123/06 e foi explicitada na Resolução CGSN nº 94/2011:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

*I regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;***

(grifos não pertencem ao original)

Entendo, por conseguinte, que é ônus dos contribuintes interessados em aderir ao Simples Nacional verificar a regularidade dos pagamentos dos tributos federais junto à sua contabilidade, ainda que mantida na forma mais simplificada, e regularizá-los a tempo para usufruir do benefício fiscal instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

A recorrente poderia ter solicitado a certidão negativa de débitos junto à unidade de jurisdição em tempo hábil, ou seja, antes do prazo final para a opção ao Simples Nacional ou, se mantivesse regular controle sobre os seus débitos tributários em atraso, não argumentaria a *surpresa* dos débitos existentes e a culpa exclusiva do órgão fazendário, que não incluiu um dos débitos no parcelamento.

Em outras palavras, ao pretender se beneficiar do regime de tributação favorecido, os contribuintes têm meios para verificar suas pendências fiscais e regularizar a situação até o prazo final para exercer a opção.

O favorecimento fiscal instituído pela Lei Complementar é somente para os contribuintes que não possuem pendências com débitos tributários, não se enquadrando a recorrente nesta situação em 31/01/12, pois com relação a um débito fiscal procedeu o pagamento somente em 23 de fevereiro de 2012, e o outro lhe era desconhecido e já estava inscrito em dívida ativa da União (não consta dos autos o pagamento deste).

Pelo exposto, correto o pronunciamento da Turma Julgadora de Primeira Instância em declarar que a regularização de eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13841.720077/2012-91
Acórdão n.º **1302-001.854**

S1-C3T2
Fl. 4

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA